



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 19 da Lei 1079 de 10 de abril de 1950 para determinar prazo para o processamento do feito e citação do denunciado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2441/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N
DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 19 da Lei 1079 de 10 de abril de 1950 para determinar prazo para o processamento do feito e citação do denunciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 19 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. Recebida a denúncia, o denunciado será citado no prazo de 15 dias, para que possa apresentar defesa no prazo de 30 dias, após a citação.

§ 1º Imediatamente após a citação do denunciado, será instalada comissão especial para a análise e parecer do feito em 30 dias após a resposta do denunciado, remetendo o parecer ao plenário da Casa Legislativa respectiva, que julgará em, no máximo, 10 (dez) sessões, ouvida as partes novamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os processos de impedimento dos chefes dos poderes da União ficam parados nas gavetas dos presidentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme cada caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758667600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 7 5 8 6 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 17/08/2021 13:44 - Mesa

PL n.2855/2021

Em regra estes pedidos são de caráter emergencial para que cesse o crime denunciado tão logo seja apresentado, porém em respeito a Constituição, há que seguir os trâmites de qualquer processo judicial ou administrativo, ou seja, garantir a ampla defesa, o contraditório e duração razoável do processo formal.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758667600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 7 5 8 6 6 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....
DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

.....
.....
.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO